



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 304 / 2015

SESSÃO: 15ª ORDINÁRIA DE 27/01/2015

PROCESSO Nº: 1/203/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2010.12739

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: STC - SERV. DE TRANSP. RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA

AUTUANTE: RONALDO LIMA MACEDO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDONEO - Transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. A Nota Fiscal 168 foi considerada inidônea pelo fato da empresa emitente apresentar status de não habilitado junto no cadastro contribuintes do Estado de origem - Informação colhida junto ao sistema SINTEGRA-SP. Auto de Infração Julgado IMPROCEDENTE, vez que a informação no Sistema SINTEGRA não constitui elemento único para subsidiar a acusação fiscal. Fiscal deveria ter confirmado informação junto ao Fisco Paulista antes da lavratura do auto de infração. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa STC - SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA de transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. A Nota Fiscal nº 168, emitida por DROGARIA M B. GONÇALVES LTDA - ME, foi considerada inidônea pelo fato de encontrar-se com status de não habilitado no sistema SINTEGRA.

O agente fiscal aponta como infringido os artigos 16, I, b, 21, II, c, 28, 11, 169, I do Decreto nº 24.569/97. Sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Como provas da acusação fiscal o agente autuante acostou aos autos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Cópia da Nota Fiscal nº 168, Mandado de Segurança para Liberação das Mercadorias, Consulta ao Cadastro de Optantes do

Simples Nacional, Termo de Retenção nº 582/2010, Consulta Sistema SINTEGRA e Protocolo de entrega do Auto de Infração.

Constam as fls.17 dos autos, Termo de Revelia certificando que transcorreu prazo legal para empresa apresentar impugnação ao auto de infração.

A Julgadora Singular após analisar os autos do processo administrativo tributário, proferiu decisão pela IMPROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, por entender que a consulta ao SINTEGRA não se constitui em elemento inquestionável para substanciar a infração ora descrita nos autos. O julgamento teve como fundamento o art. 53, caput, e parágrafo 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99.

Posteriormente a autuada interpõe contra razões ao Recurso de Ofício, no qual defende o entendimento da julgadora singular de que “a mera informação de não habilitado não significa que a empresa não pode praticar quaisquer atos negociais, em alguns Estados da Federação, indicando atraso no cumprimento de obrigações acessórias. Além disso, nem sempre as atualizações ocorrem diariamente”. Colaciona decisões do CONAT em sua defesa e por fim requer que seja confirmada integralmente a decisão singular declaratória de improcedência exarada pelo julgador de 1ª Instância.

A Consultoria por sua vez emite Parecer reconhecendo o Recurso Oficial e Voluntario, negando provimento a ambos, no sentido de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida na Instância Singular.

O parecer recebe a chancela do eminente representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls. 51 dos autos.

É o relatório.

| |
|------------------------|
| VOTO DO RELATOR |
|------------------------|

Contribuinte acima qualificado foi acusado pelo Fisco Estadual de transportar mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. A Nota Fiscal nº 168, emitida por DROGARIA M B. GONÇALVES LTDA - ME, foi considerada inidônea pelo fato da empresa encontrar-se com status de não habilitado no sistema SINTEGRA.

O recurso a ser analisado é de ofício, tendo em vista que a decisão singular foi contrária a Fazenda Publica Estadual. As contra razões apresentadas pela defesa ao Recurso de Ofício tem como alegativas a defesa da tese defendida pela julgadora singular de que a Consulta ao Sistema SINTEGRA não constitui elemento inquestionável para substanciar a infração ora descrita nos autos.

A acusação fiscal em questão está amparada na consulta realizada pela autoridade fiscal junto ao Sistema SINTEGRA-SP. Segundo os dados levantados no referido sistema a empresa emitente estaria com status de sua situação cadastral de “NÃO

HABILITADO”. Essa informação apresentada na consulta fls.10 dos autos, foi entendida pelo fiscal do transito como irregularidade relativa à BAIXA CADASTRAL, ou seja, a empresa estaria não habilitada para pratica de atividades comerciais e por isso qualquer documento fiscal emitido estaria sem validade jurídica.

Contudo, essa informação apresentada no Sistema SINTEGRA requer confirmação junto a Secretaria da Fazenda do Fisco de São Paulo. É o que sugere a observação feita ao final da consulta, fls.10. O agente fiscal deveria ter confirmado a informação junto ao Fisco Paulista, cercando-se de toda prova possível de que o contribuinte estaria de fato excluído do cadastro de contribuintes daquela unidade fiscal.

Como bem ressaltou o julgador singular em seu julgamento, *“a consulta no Sistema SINTEGRA não se constitui em prova absoluta da ocorrência de um ilícito tributário, sendo necessário uma análise mais amíúde dos motivos que ocasionaram a situação cadastral em epigrafe, junto a Unidade da Federação a qual a empresa encontra-se cadastrada como contribuinte”*. O que não ocorreu na situação em questão.

Dessa forma e considerando que não restou plenamente caracterizada a inidoneidade do documento fiscal em questão, acato *in totum* à decisão singular que pugnou pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal em lide.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de ofício, nego-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do Julgamento Singular e parecer da Consultoria adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **STC - SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer de ambos os recursos interpostos, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhes provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Deixou-se de analisar a preliminar de nulidade arguida em recurso em razão do disposto no parágrafo 9º, art. 84 da Lei nº 15.614/2014. Presente à Câmara, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 04 de 2.015.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Mário Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro